



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.007 - PR
(2011/0240020-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : PAULO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KEPLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A apresentação de embargos de declaração assinados eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ.
2. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedente da Corte Especial: AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 3/12/2014, DJe de 12/12/2014). Súmula 115/STJ.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.007 - PR
(2011/0240020-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : PAULO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KEPLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SALIM YARED FILHO contra acórdão desta Turma que não conheceu do agravo regimental sob o fundamento de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese, levando à incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ.

Nesta feita, a parte embargante reprisa as razões recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.007 - PR
(2011/0240020-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : PAULO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KEPLER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na espécie, o advogado que assina eletronicamente os presentes embargos de declaração - Dr. HERMANN SCHAICH IV (OAB/PR 35.114) - não tem instrumento de procuração nos autos. Tal fato se encontra certificado à fl. 1.451 e-STJ.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração.

Confira-se, no ponto, entendimento hodierno da Corte Especial deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROTOCOLO E ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SUM. 115/STJ.

1. A utilização do meio eletrônico de peticionamento exige a observância das regras próprias previstas na Lei 11.419/2006, em especial, para a hipótese sob análise, o disposto no art. 2º, inc. III, alínea "a", segundo o qual, a assinatura eletrônica, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, considera-se "forma de identificação inequívoca do signatário".

2. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Precedentes.

3. Não tem valor eventual assinatura digitalizada, de outro advogado, que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração, dada a impossibilidade de aferição de sua autenticidade e também porque essa modalidade de assinatura -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fácil reprodução por qualquer pessoa no âmbito digital - não possui qualquer regulamentação legal.

4. *Na hipótese, considerando que o advogado que assinou eletronicamente os agravos regimentais não possui procuração nos autos, tem-se por inexistente ambos os recursos, ex vi do enunciado nº 115 da Súmula/STJ.*

5. *Agravos regimentais não conhecidos.*

(AgRg na APn 675/GO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 3/12/2014, DJe de 12/12/2014)

É cabível, pois, a incidência da Súmula 115/STJ.

Cumprе ressaltar que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

1. *Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.*

2. *Havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração do processo original (principal) ou apresentar novo instrumento de mandato.*

3. *Não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do recurso nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 344.946/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 5/9/2013, DJe de 25/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).*

2. *"No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 28/10/10).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.469/PE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 5/6/2014, DJe de 18/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC.

Precedentes.

3. É ônus do próprio recorrente zelar pela correta instrução do recurso, mormente quando se trata da procuração do advogado subscritor do recurso especial. A alegação de extravio sem a devida comprovação não é apta a afastar a incidência da Súmula n. 115/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 464.016/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 3/6/2014, DJe de 12/6/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. SUPRIMENTO. ART. 13 CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se pronunciar sobre princípios e fundamentos de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte (art. 102, III, CF/1988).

Precedentes.

2. Se o defeito de representação decorre da ausência de juntada do instrumento de substabelecimento, forçoso convir tratar-se de vício imputável exclusivamente à parte recorrente, a quem incumbe o ônus de assegurar a plena regularidade formal de suas pretensões.

Precedentes.

3. O STJ tem entendido que a regularidade formal deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, não sendo permitido o suprimimento posterior de eventual vício, dada a inaplicabilidade do art. 13 do CPC às instâncias extraordinárias. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.075/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 3/6/2014, DJe de 24/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INEXISTENTE.

1. Incidência da Súmula 115/STJ. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica do recurso especial, não possuía, ao tempo da interposição, instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 453.747/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 15/5/2014, DJe de 22/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. MATÉRIA CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. Não se aplica o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos.

Precedentes.

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 455.291/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 11/3/2014, DJe de 3/4/2014)

Por oportuno, cita-se, ainda:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 86.800/RS, CORTE ESPECIAL, Relatora a Ministra LAURITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAZ, DJe de 11/11/2010)

Por todo o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0240020-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 104.007 / PR**

Números Origem: 00008473220108160001 201000345360 415284720108160000 697562000 7313735
731373503 8472010

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : PAULO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KEPLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : PAULO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KEPLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.